

**Decreto n.º 26/74:**

Altera a redacção de vários artigos do Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários, aprovado pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.

**Portaria n.º 63/74:**

Define as condições de aplicação do regime de contingente multilateral dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias.

---

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**


---

**Decreto n.º 21/74**

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao engenheiro João Maria Leitão de Oliveira Martins a exoneração, que me pediu, de Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Assinado em 31 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Decreto n.º 22/74**

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear Subsecretário de Estado das Comunicações e Transportes o Dr. Miguel José de Almeida Pupo Correia.

Assinado em 31 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

---

**PRESIDENCIA DO CONSELHO**


---

**Secretaria-Geral**

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro, o fecho da Portaria n.º 7/74, de novo se procede à publicação do mesmo fecho, que é do seguinte teor:

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**DEFESA NACIONAL****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 57/74**

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné:

**Receita ordinária**

|   |                |
|---|----------------|
| Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar ..... | 71 470 000\$00 |
|---|----------------|

**Despesa ordinária**

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| Total da despesa ..... | 71 470 000\$00 |
|------------------------|----------------|

Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

**Portaria n.º 58/74**

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província da Guiné:

**Receita ordinária**

|   |                 |
|---|-----------------|
| Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar ..... | 106 620 000\$00 |
|---|-----------------|

**Despesa ordinária**

|                        |                 |
|------------------------|-----------------|
| Total da despesa ..... | 106 620 000\$00 |
|------------------------|-----------------|

Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

---

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS**


---

**Decreto-Lei n.º 23/74**

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Polícia de Segurança Pública serão dos quanti-

tativos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os vencimentos mensais a abonar aos agentes da Polícia de Segurança Pública serão dos seguintes quantitativos:

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Subchefe-ajudante .....    | 4600\$00 |
| Primeiro-subchefe .....    | 4200\$00 |
| Segundo-subchefe .....     | 3700\$00 |
| Guarda de 1.ª classe ..... | 3400\$00 |
| Guarda .....               | 3200\$00 |
| Guarda provisório .....    | 2700\$00 |

Art. 3.º Os oficiais da Polícia de Segurança Pública terão direito ao abono de diuturnidades, nos quantitativos e no regime que forem estabelecidos para os oficiais dos três ramos das forças armadas.

Art. 4.º Os quantitativos e o regime das diuturnidades do pessoal da Polícia de Segurança Pública poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, por forma a equipará-los, com as necessárias adaptações, aos que forem fixados para as forças armadas.

Art. 5.º As diuturnidades do pessoal da Polícia de Segurança Pública são contados para o cálculo das pensões de reserva e de reforma ou aposentação.

Art. 6.º As gratificações e subsídios a abonar ao pessoal da Polícia de Segurança Pública serão fixados e poderão ser revistos, por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 7.º Os comandantes de secção e adjuntos dos C. D. serão abonados do vencimento de primeiro-comissário.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 9.º As disposições do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *César Henrique Moreira Baptista* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 24/74

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão dos quantitativos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os vencimentos mensais a abonar aos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão dos seguintes quantitativos:

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| Sargento-ajudante .....  | 4 600\$00 |
| Primeiro-sargento .....  | 4 200\$00 |
| Segundo-sargento .....   | 3 700\$00 |
| Primeiro-cabo .....      | 3 400\$00 |
| Segundo-cabo .....       | 3 300\$00 |
| Soldado .....            | 3 200\$00 |
| Soldado provisório ..... | 2 700\$00 |

Art. 3.º — 1. Os oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal terão direito ao abono de diuturnidades nos quantitativos e no regime que forem estabelecidos para os oficiais dos três ramos das forças armadas.

2. Os oficiais das duas corporações não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, vencerão diuturnidades a fixar por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal.

Art. 4.º Os quantitativos e o regime das diuturnidades do pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal, por forma a equipará-los, com as necessárias adaptações, aos que forem fixados para as forças armadas.

Art. 5.º As diuturnidades do pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são contadas para o cálculo das pensões de reserva e reforma.

Art. 6.º As gratificações e subsídios a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal serão fixados e poderão ser revistos por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, ou só deste, no caso da Guarda Fiscal.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 8.º As disposições do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Art. 9.º É revogado o Decreto n.º 37/71, de 17 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *César Henrique Moreira Baptista* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 59/74

de 31 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do